

**O ESTADO NA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE
PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA DA LEI 11.340
DE 7 DE AGOSTO DE 2006¹**

Fabiana Daniele Carneiro²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER; 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS A RESPEITO DA LEI 11.340/06; 2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 3.1 REQUISITOS; 3.2 PROCEDIMENTO; 3.3 ESPÉCIES; 4 O ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA ;5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

RESUMO: O propósito desse trabalho é analisar de forma geral a violência doméstica e familiar contra a mulher, pautado na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que abrange também os casais homoafetivos compostos por duas mulheres, sendo que para o homem vítima de violência não é aplicada esta regra, pois é amparado pela legislação comum. No presente artigo científico ainda são elencadas breves considerações históricas a respeito da lei, enfatizando ainda como eram consideradas as agressões antes de seu surgimento e agora como o agressor poderá ser processado mesmo sem a representação da ofendida, ainda foram criados os juzizados especiais de violência contra mulher, que tem competência civil e criminal. Nesse trabalho acadêmico ainda foi relatado às formas de violência doméstica e familiar previstas na legislação além de realçar a medida protetiva de urgência de proibir o agressor de se aproximar da mulher agredida, contudo foi observada uma falta de estrutura do Estado no que concerne a garantir esse direito.

PALAVRAS-CHAVES: violência doméstica, mulher, vítima, agressões e urgência.

ABSTRACT: *The purpose of this academic work is to analyze the general domestic and family violence against women, based on Law 11.340 of August 7, 2006, known as Lei Maria da Penha, which also includes homosexual couples composed of two women, and for man victim of violence is not applied this rule because it is supported by the common law. In this scientific work are still brief historical considerations listed on the law, stressing even as they were considered aggressions before his appearance and now as the offender may be prosecuted even without the representation of the victim, were also created special courts for violence against woman who has civil and criminal competence. In this college work was even reported to the forms of domestic and family violence under the laws as well as enhance the protective measure of urgency to prohibit the offender from approaching*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Especialista Luiz Antonio Borri.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2010. Email para contato f.daniele@hotmail.com

the battered woman, but we observed a lack of state structure in relation to ensure that Right.

KEY-WORDS: *domestic violence woman victim, aggression and urgency.*

1 INTRODUÇÃO

O mundo, em especial nossa sociedade, sempre foi predominantemente masculino, onde a mulher mantinha a condição de submissa ao homem, cuidando dos filhos da casa, acreditando ser essa sua missão.

A violência dentro do lar é um problema antigo, sendo impossível precisar a quanto tempo isso ocorre, provavelmente surgiu com a própria unidade familiar, ocorrendo atualmente com indesejável frequência na sociedade, não discriminando pobres, ricos, cultos, incultos, negros ou brancos.

São inúmeras as tragédias e danos surgidos em decorrência da violência doméstica, reunindo então elementos que a torna um grande problema, razão pela qual a sociedade deve envidar esforços para tentar resolver.

No passado muitas mulheres que eram vítimas de violência ficavam com medo, caladas e atormentadas, por dependerem economicamente de seus algozes, tornando-se vítimas diárias de violência dentro de seus lares, salvo raras às exceções, algumas recorriam às autoridades e não logravam êxito na justiça, uma vez que os casos não tinham a atenção que era merecida.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Com a criação da legislação própria que trata da violência doméstica e familiar a situação mudou, pois foram criados mecanismos de punição aos agressores, garantindo direitos para vítima de violência doméstica e familiar no Brasil, tendo abrangência na esfera administrativa, civil e penal.

Na Lei 11.340/06, a agressão contra mulher que antes era considerada lesão leve, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 129, caput, do código penal e nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95, passou a ser analisada pela referida legislação sendo impostas penas mais severas.

O presente trabalho abordará a medida protetiva de urgência de o agressor ser proibido de aproximar da ofendida, nos termos Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.

As medidas protetivas de urgência foram criadas visando à preservação da integridade física, da liberdade de ir e vir, da guarda dos filhos e do patrimônio da mulher ofendida, sendo que o legislador distinguiu as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) das medidas protetivas de urgência à ofendida (arts. 23 e 24).

A medida protetiva de urgência que obriga o agressor a entre outras coisas se afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, positivada no art.22, inciso II, da supra mencionada lei, efetivamente alcançou o objetivo desejado?

Existe uma omissão do Estado no que tange a garantir o cumprimento da medida protetiva de proibir que o agressor se aproxime da vítima de violência?

Essa medida protetiva tem garantido a integridade da vítima de violência? Com o advento desta legislação, que impôs penas mais rígidas para o agressor, houve diminuição nos índices de violência contra a mulher?

O que pode ser feito para que diminua essa violência?

Este trabalho científico busca vislumbrar se a medida protetiva de afastamento do lar parcial ou totalmente é acatada, sendo que ainda será demonstrada a participação do Estado na fiscalização do cumprimento da supra-mencionada medida e será analisada se a intervenção estatal tem garantido que as vítimas permaneçam integras e se houve diminuição dos casos de violência contra a mulher com o surgimento deste dispositivo legal.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, a qual recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que após sofrer duas tentativas de morte por parte de seu companheiro, lutou pela criação de uma lei que

contribuísse para a diminuição da violência doméstica e familiar. Essa lei foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, reconhecendo a importância da família.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial sendo que a Lei Maria da Penha veio para coibir e prevenir as ações e omissões mencionadas, além de estabelecer medidas de assistência.

Esta lei abrange também os casais homoafetivos compostos por duas mulheres, pois se deve prevalecer o caráter biológico da vítima independente da orientação sexual, não se aplicando a casal de homens, uma vez que o sujeito passivo sempre será a mulher, apesar das inúmeras discussões sobre o caso.

Ao homem vítima de violência doméstica é inaplicável a Lei Maria da Penha em sua essência, pois o mesmo é amparado pela legislação comum, contudo poderá ser beneficiado pelas medidas protetivas positivadas nessa legislação, in malam partem.

Os autores são bem tácitos ao ressaltar que a Lei 11.340 do ano de 2006 foi criada para proteger a mulher no ambiente familiar, independente de orientação sexual, conforme vemos:

A Lei Maria da Penha, de modo expresse, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas, diz o seu Artigo 2º, “Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza, dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana”. § único do Artigo 5º, reitera que independe de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.³

Em suma as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão ser aplicadas aos homens, apesar deste título penal não amparar o homem no âmbito familiar, pois a mesma foi criada para a proteção da mulher, sendo então verificada uma aplicação parcial da legislação em prol dos homens.

³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 33.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS A RESPEITO DA LEI 11.340/06

A Lei 10.886 de 2004 incluiu no art. 129 do Código Penal a qualificadora violência doméstica e com o advento da Lei Maria da Penha as penas mínimas e máximas foram aumentadas, pois a pena mínima que antes era de três meses passou para seis meses e a pena máxima que antes era de um ano passou para três anos, conforme se vislumbra:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).⁴

Nos casos de violência doméstica, o agressor deve ser processado mesmo sem a representação da companheira, devido ao fato que a vítima por medo do agressor, não raras vezes, não toma as medidas cabíveis, deixando então de existir argumento para que juiz e qualquer outra autoridade negue o atendimento a qualquer vítima que sofra violência.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que os crimes de lesão corporal praticados contra as mulheres no âmbito familiar, devem ser de ação pública incondicionada, buscando-se uma proteção para a vítima da violência.

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel sobre a aplicação de dispositivos da Lei Maria da Penha foi julgada procedente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. A sessão aconteceu ontem, 9 de fevereiro, e teve como voto contrário apenas o do ministro e presidente da Casa, Cezar Peluzo. A ação questionava a aplicação de dispositivos da Lei 9.099/95 após a edição da Lei Maria da Penha, de 2006.⁵

Dentre as mudanças promovidas pela lei estão os juizados especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que tem competência civil e criminal, isto porque a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher era

⁴ BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. 16ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2007. p. 77-78.

⁵ JUSBRASIL. ADI sobre Lei Maria da Penha é julgada procedente pelo STF. Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3018354/adi-sobre-lei-maria-da-penha-e-julgada-procedente-pelo-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 23 de jun. 2015

juizados nos juzgados especiais criminais ou varas criminais, hoje com as medidas protetivas a serem tomadas pelo juiz, se torna tudo mais eficaz, a mulher pode resolver os problemas decorrentes das agressões, tanto na área civil quanto na criminal, que versa sobre a competência cível de tais juzgados.

Art. 14. Os Juzgados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.⁶

Os juzgados especiais de violência doméstica e familiar podem contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta por profissionais especializados na área de psicologia, assistência social, jurídica e de saúde, conforme previsão no art. 29 da Lei Maria da Penha.

Verifica-se que diversos fatores contribuem para a eficácia da Lei Maria da Penha, especialmente na prevenção, punição e o fim da violência doméstica e familiar contra mulher, contudo não podemos nos olvidar que a eficácia da norma depende de fatores sociais, econômicos, culturais e outros de uma sociedade.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são tratados sem a devida importância, pois para muitas pessoas a violência se manifesta apenas quando existe lesões pelo corpo ou quando ocorre óbito, entretanto a violência está diretamente relacionada com qualquer tipo de agressão, podendo ser corporal ou psicológica, incluindo-se nesse processo ainda, a violência por meio de gestos, palavras ou ações ameaçadoras e pela manifestação de irritabilidade por parte do agressor.

As formas de violência doméstica contra a mulher podem ser definidas conforme Lei 11.340/2006, em seu art. 7º e segundo interpretação de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

⁶ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015

(a) A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. É o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns empurrões, murros, tapas, socos, ferimentos com objetos cortantes e queimaduras por objetos ou líquidos quentes.

(b) A violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

(c) A violência psicológica ou agressão emocional às vezes tão ou mais prejudicial que a física, e caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme exagerado, punições e ameaças. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida. A violência verbal normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

(d) A violência patrimonial, conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

(e) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁷

Por derradeiro, são verificadas diversas formas de violência a que estão sujeitas as mulheres, sendo tais agressões decorrentes principalmente de maridos e ex-maridos, namorados e ex-namorados ou companheiros e ex-companheiros que deveriam, na verdade, proteger e cuidar de suas mulheres.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem alternar, mas a ofendida sempre será a mulher, sendo que o agressor geralmente é uma pessoa muito próxima da vítima.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são cautelares de proteção à garantia dos direitos das mulheres e estão expressas na Lei Maria da Penha com a finalidade de eliminar ou minimizar a situação de risco da vítima, devendo essas medidas ser providenciadas em um curto espaço de tempo.

⁷ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”**, n. 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 55.

A previsão legal positivada nos art. 18 a 24 da Lei 11340/2006 atribuem ao juizado a competência de após analisar fazer cumprir as medidas protetivas, tendo o magistrado um prazo legal conforme vemos:

Compete ao juiz num prazo de 48 horas

- a) conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- b) determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- c) comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.⁸

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público também a pedido da ofendida, devendo ser aplicado de forma isolada ou cumulativa, o que mais se adequa a cada caso podendo ser substituída por outras mais eficazes, procurando sempre garantir o direito da vítima.

3.1 REQUISITOS

Para a concessão das medidas protetivas é de suma importância se ressaltar que toda medida cautelar pressupõe a existência do “fumus boni iuris”, onde há fumaça existe fogo, também é verificado que existe o “periculum in mora”, ou seja, deve ser otimizada a decisão para que a mesma não seja tardia, atentando-se que caso existir risco à vítima, deverá ocorrer o “periculum libertatis”, cerceando a liberdade do agressor em potencial.

A Lei Maria da Penha estipula duas maneiras diferentes para prisão preventiva do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, existindo a previsão legal que está positivada nos artigos 20 e 42 deste título penal, sendo que no primeiro a existe presunção comum para garantir o desenrolar do processo e no último garante a existência das medidas protetivas de urgência.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

⁸ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso "Art. 313...

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.⁹

O inciso I do art. 282 da Lei 12.403 de 4 maio de 2011, Código de Processo Penal garante o processo, inibindo a fuga do acusado ou qualquer ato que prejudique a investigação, a prática de infrações penais, permitindo o resultado do processo, tanto nas cautelares criminais e cíveis, sendo o contrário das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a lei em si é para proteger direitos fundamentais, minimizando a violência, não visando o processo mas sim o indivíduo, as cautelares necessitam de indícios suficientes da prática do crime, já a medida protetiva não necessita demonstrar a infração penal, basta a violência doméstica prevista no art. 7 da lei 11340/06.

As formas de violência expressas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, que pode uma mulher sofrer são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras conforme caput do artigo supramencionado.

Leda Maria Hermann afirma que:

O artigo 7º define, em rol exemplificativo, as formas ou manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando e conceituando as esferas de proteção delineadas no artigo 5º, *caput*: integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral. As definições não possuem escopo criminalizador, ou seja, não pretendem definir tipos penais. Sua função, no contexto misto da lei, é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas.¹⁰

A violência contra a mulher especificadas na Lei Maria da penha, independentemente da existência de prova de crime, o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas prevista na Lei, sem prejuízo de outras previstas na outra legislação, sempre que for para a segurança da ofendida (art. 22, § 1º). Diante disso Alice Bianchini ressalta:

⁹ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

¹⁰ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº. 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007, p. 108.

(...) para embasar [a] conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). (...) As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal.¹¹

No caso haver periculum libertatis a integridade física, psicológica, patrimonial da vítima de violência doméstica está em risco, sendo que as medidas protetivas precisam ser deferidas pelo juiz com a rapidez necessária para que essa vítima seja protegida.

Caso o agente não cumpra a medida protetiva e se aproxime da ofendida será decretada a prisão preventiva art. 313 nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal da Lei nº 12.403/2011 e o art. 20 da Lei 11.340/2006 (quando tiver acontecido violência doméstica), a prisão preventiva nada mais é uma forma de resguardar a integridade física psicológica da ofendida caso não seja cumprida a medida protetiva.

3.2 PROCEDIMENTO

A autoridade policial ao ter conhecimento de ocorrência com violência doméstica e familiar contra a mulher deverá de imediato adotar as medidas previstas na legislação em estudo, conforme art. 12, ainda é relevante a atuação da autoridade policial especificamente no que se trata no processo de informações relacionadas à aplicação da medida cautelar de urgência, vista que:

Nestes casos, a autoridade policial deverá providenciar para que a vítima preencha formulário próprio, solicitando ao juiz o deferimento do pedido de alguma medida de urgência que deverá ser encaminhado pela polícia judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade judicial. Estabelece também o mesmo artigo os requisitos mínimos do pedido da ofendida, que são: (a) qualificação da ofendida e do agressor; (b) nome e idade dos dependentes; (c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. Deverá a autoridade policial anexar ao pedido boletim de ocorrência e cópia de documentos disponíveis.¹²

¹¹ BIANCHINI, Alice. **Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha**. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.): comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011, p. 225-234.

¹² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei "Maria da Penha"**, n. 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 185.

A polícia militar, na maioria dos casos, é a primeira força de segurança pública a atender a ocorrência de violência contra a mulher, sendo que no caso de constatação de agressão, pode o agressor ser preso em flagrante, devendo as partes envolvidas ser encaminhadas até a autoridade policial para a lavratura do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU).

3.3 ESPÉCIES

O art. 22 da Lei 11.340/06 estipula que uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

Elenca o rol de medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor, conforme exposto abaixo:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 5º e 6º do art. 461.¹³

A primeira medida elencada pelo legislador é essencial para a proteção da vida da mulher vítima de violência, consistindo na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor, nos termos da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, onde a suspensão ou restrição prevista não decorre

¹³ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015

necessariamente da utilização de arma para prática de violência, visa evitar a efetiva utilização da arma, para coibir o efeito de intimidação decorrente da sua existência.

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.¹⁴

Outra medida cautelar estabelecida pela Lei Maria da Penha é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, não importando o local que se encontra, podendo ser uma casa, hotel, barraco, apartamento etc, sendo que o importante é o afastamento desse agressor do local onde ele e essa vítima esteja convivendo.

Conforme as vedações colocadas no inciso III o agressor não pode se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, dentro de um limite mínimo de distância fixada pelo juiz.

A lei prevê, além da fixação de um limite mínimo de distância da vítima e familiares, que o agressor poderá sofrer restrição quanto ao direito de ver a sua prole e só no caso da medida protetiva o pai deixa temporariamente de visitar, porém nenhuma medida faz com que o pai deixe de estar junto de seu filho, apenas no caso da medida protetiva, isso serve para que o agressor da ofendida não pressione psicologicamente os filhos e que essa agressão não ultrapasse a pessoa da mulher e alcance as crianças.

A fixação dos alimentos provisionais ou Provisórios é necessária para subsistência. Esses alimentos são necessários e indispensáveis para alimentação dos filhos, porém caso a mulher tenha condições de sobreviver, essa medida somente favorecerá a prole.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1º Ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008. p. 82.

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão que faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade e possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...]

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade.¹⁵

A Lei 5.478/68, como mostra o a citação acima, conhecida como Lei de Alimentos, deve integrar a melhor interpretação da providência de alimento solicitada pela vítima. No artigo 4º dispõe que ao despachar o pedido, o juiz fixará os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

4 O ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA

O Estado é ineficaz na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, uma vez que a legislação é muito bem formulada e o que falta é uma estrutura estatal para que a lei seja exercida, sendo visível o descaso quando nos referimos à medida protetiva.

A escassez de policiais para o atendimento das vítimas, através de patrulhas e delegacias especializadas, contribui para o aumento dos casos de violência no lar e familiar, aliado ao fato que existe a falta de promotores e juízes para que os inúmeros processos referentes à Lei Maria da Penha tenham prosseguimento.

O professor e diretor do Instituto Brasileiro do Direito da Família de Santa Catarina, Douglas Freitas, corrobora com a idéia de que o Estado necessita de um maior aparato, especialmente no quesito recursos humanos, conforme afirma:

¹⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise Crítica e Sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2007. p. 98.

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.¹⁶

Ainda referente ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, no gráfico abaixo foi disposto o número de ocorrências registradas no ano de 2014, no Estado do Paraná, referente à lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006.

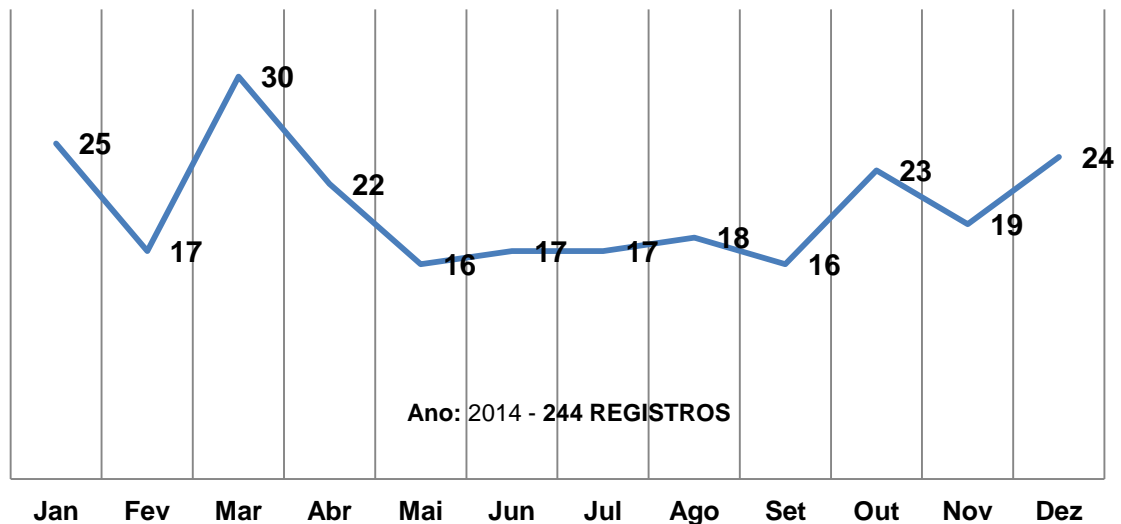


Gráfico 1 - Boletins de Ocorrências registrados no PR referente aos crimes previstos na Lei 11.340

Fonte: Setor de Planejamento e Estatística do 10º BPM - Business Intelligence BOU

Outro aspecto de relevância demonstrado nos boletins de ocorrências registrados no ano de 2014 refere-se à distribuição do número de vítimas por faixa etária e seu estado civil, onde se verifica que das vítimas que totalizaram 252 (duzentos e cinquenta e duas) mulheres, um percentual de 25% possuem idade entre 35 e 45 anos, sendo ainda que em sua maioria, 43,4% do total de mulheres agredidas encontram-se na condição de conviventes, conforme observamos nos gráficos seguintes:

¹⁶ FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha além da Medida Protetiva**. Revista Jus Navigandi on-line. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva#ixzz3Y67tZsKC>>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

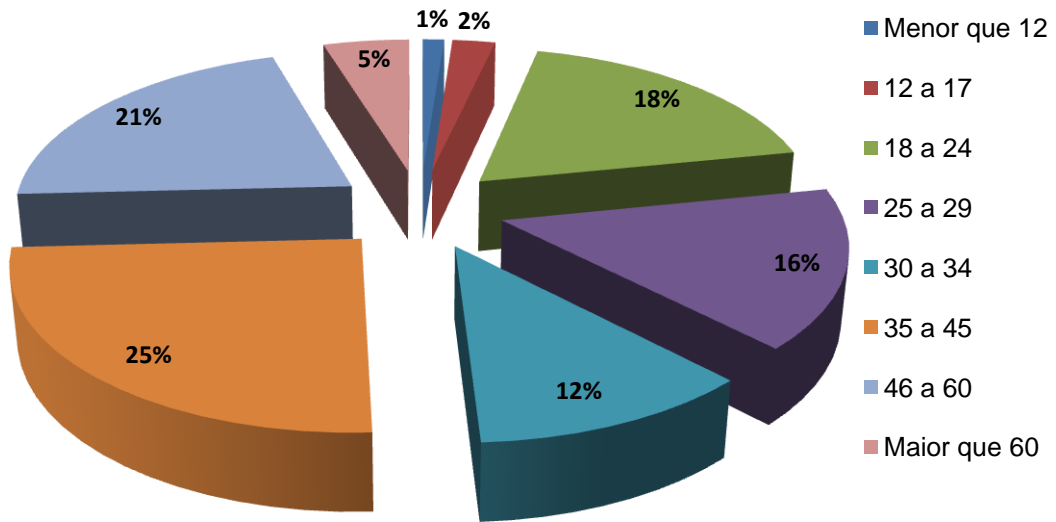


Gráfico 2 – Faixa Etária das vítimas dos crimes previstos na Lei 11.340, ano de 2014 no Paraná

Fonte: Setor de Planejamento e Estatística do 10º BPM - Business Intelligence BOU

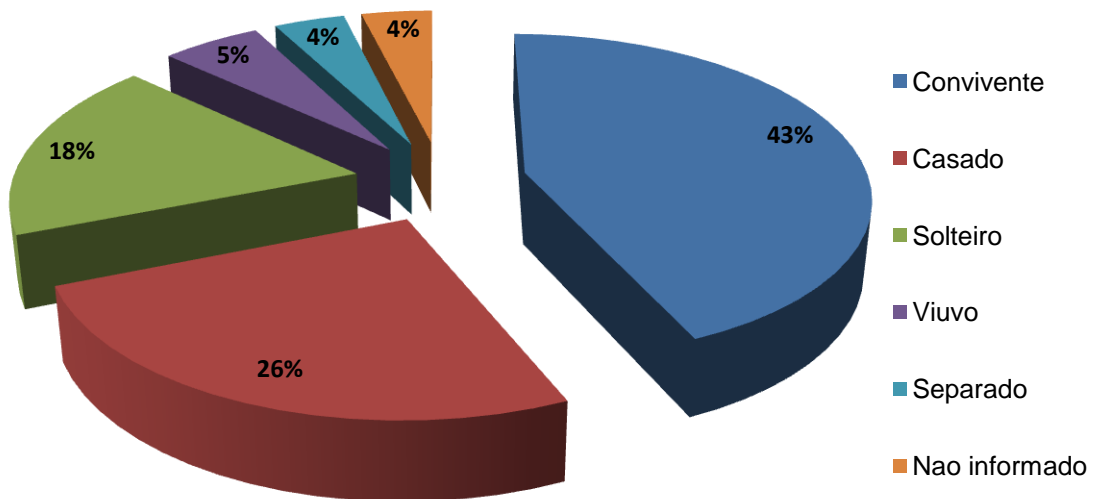


Gráfico 3 – Estado Civil das vítimas dos crimes previstos na Lei 11.340, ano de 2014 no Paraná

Fonte: Setor de Planejamento e Estatística do 10º BPM - Business Intelligence BOU

Não que todas essas mulheres vítimas de agressões no ano de 2014 conseguiram a medida protetiva em estudo, apesar de que se verifica que há muitos casos que o juiz defere a medida protetiva, mas o oficial de justiça não consegue encontrar o agressor, tornando tudo mais complicado, para que seja cientificado, fazendo então com que a mulher se torne vulnerável e ao mesmo tempo correndo o risco de sofrer uma nova agressão ou até mesmo ser morta.

Nesse sentido as autoras Carla e Rafaela expõem, entre outras, as dificuldades encontradas também por parte dos oficiais de justiça, além da vulnerabilidade da vítima em decorrência da dificuldade de comunicar o agressor sobre o deferimento de medidas protetivas em favor da vítima.

Nesta linha, é válido destacar que são inúmeros os casos em que o oficial de justiça não consegue encontrar o agressor ou ainda cientificá-lo em tempo hábil. Aliás, existem casos em que o agressor está em local desconhecido, e sequer é encontrado para ser cientificado acerca das medidas. Ou na maioria esmagadora das vezes o agressor somente é cientificado após uma ou duas semanas da decisão e a vítima continua a sofrer reiteradas agressões e ameaças, estando todo o tempo vulnerável a algum atentado a sua integridade física ou psicológica.¹⁷

Verifica-se que para a mulher existe a medida protetiva, porém como terá ela assegurado esse direito, uma vez que para o poder público é impossível disponibilizar forças de segurança suficientes para garantir sua tranquilidade.

O caso de Maria Islaine de Moraes 31 anos que foi assassinada pelo ex-marido, Fabio Willian da Silva, 30 anos, com nove tiros em um salão de beleza onde era proprietária, esse ocorrido foi em 2010, onde na época a vítima já tinha registrado oito boletins de ocorrência na polícia contra o ex-marido, tentando mostrar de várias formas como estava sendo ameaçada.

Maria Islaine havia registrado oito boletins de ocorrência contra o ex-marido, que a ameaçava frequentemente. Também gravou um pedido de socorro à polícia: "Tenho uma intimação que a juíza expediu por causa do meu marido, que me agrediu. Eu o levei na Lei Maria da Penha. Era para ele ser expulso de casa. O oficial veio, tirou de casa, só que ele está aqui e ainda está me ameaçando". O assassino já havia jogado uma bomba contra o portão do salão de beleza há cerca de quatro meses.¹⁸

O descaso com a legislação veio à tona face ao ocorrido com essa mulher, pois a mesma após ter sofrido diversas ameaças, constrangimento e agressões, procurou os órgãos estatais diversos e mesmo tendo os acionado,

¹⁷MARTIELLO, Carla; Tibola, Rafaela Caroline Uto. **Eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340**. Revista Jus Navigandi on-line. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3#ixzz3Y6HPsm6d>> Acesso em: 23 de abr. 2015.

¹⁸ Minutti, Ana Rosa. **Mais uma vítima do machismo e do descaso do Estado**. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/node/15215>>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

acabou por vir a falecer, vítima de disparo de arma fogo efetuados por seu ex-marido.

O Estado no fato acima descrito não deu a devida proteção para essa vítima que buscou os meios legais para se manter viva, sofreu inúmeras ameaças e foi agredida tendo registrado cada ocorrido, morreu talvez por acreditar que estava segura com a existência de uma lei específica que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto em um país chamado Brasil, onde as forças públicas possuem um grande descrédito e não são capazes de assegurar direitos elementares.

Isso demonstra a omissão do Estado no amparo das vítimas, as medidas protetivas são inúteis se não forem fiscalizadas, a morte dessa vítima tinha como ser evitada se os órgãos dessem a devida atenção? As autoridades poderiam ter efetuado a prisão desse agressor?

Bom no que tange a atenção por parte dos órgãos públicos ao caso em estudo, nesse trabalho amplamente foi discutido a escassez de recursos, especialmente humanos, o que com certeza garantiria a integridade das vítimas de violência doméstica, por outro lado é impossível uma dupla de policiais para cada vítima ameaçada ou quem sabe algo como o serviço de proteção de testemunha, que alteraria toda a rotina da pessoa em situação de perigo, retirando-a de seu convívio familiar e passando a mesma a viver sob escolta, isso com certeza seria a atenção a ser dispensada pelo poder público para a vítima de violência.

Já no quesito de efetuar a prisão do agressor, em virtude de possível crime de desobediência, não poderia ter ocorrido no caso em questão, uma vez que o descumprimento da medida protetiva de afastamento acarreta a prisão preventiva, devido à sanção específica, em suma o descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência, conforme entendimento da Sexta Turma do STJ.

O descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, não configura a prática do crime de desobediência. Este foi o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso de um réu de Minas Gerais. Seguindo voto do ministro Sebastião Reis Júnior, a Turma definiu que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal

afasta o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, salvo quando houver expressa cumulação.¹⁹

O Estado deixa a desejar na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e nem tudo que está positivado no artigo 22 da Lei 11340/06 e seus incisos é realmente cumprido, talvez pela inoperância do Estado de fazer cumprir o que a lei pede, o artigo menciona que: A proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. No caso o agressor mesmo sabendo da medida protetiva não teve nenhum receio de se aproximar dessas vítimas, no entanto o Estado não tem como fazer esse monitoramento 24 horas e essas vítimas acabam ficando vulneráveis ao agressor, sendo que podem ser buscadas melhorias nas medidas protetivas, algo como a implantação do botão do pânico, o qual de grande importância sua expansão para todo o país, uma vez que a violência contra a mulher existe no Brasil inteiro.

O Botão do Pânico foi criado pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e foi o ganhador do Prêmio Innovare e após ser apresentado no Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Vitória, Espírito Santo foi introduzido também no Paraná, município de Londrina e agora no Estado do Pará, que foi o terceiro a implantar o projeto de ferramenta portátil como proteção.

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos.²⁰

Em Manaus teve um projeto muito interessante chamado ronda Maria da Penha que reduziu 36% o número de casos de violência contra a mulher e vai ser auxiliada com o botão do pânico. Essas vítimas que pediram a medida

¹⁹ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Descumprimento da Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência.** Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2014/04/descumprimento-de-medida-protetiva-da.html>>. Acesso em : 23 abr. 2015.

²⁰ Jus Brasil On-line. **Comarca de Londrina é a primeira do Estado a utilizar o Botão do Pânico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/noticias/112230102/comarca-de-londrina-e-a-primeira-do-estado-a-utilizar-o-botao-do-panico-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em 24 de abr. 2015.

protetiva são visitadas na sua residência por policiais da ronda e agora também irão poder contar com o dispositivo botão do pânico. Seria muito importante trazer essa idéia para outras cidades para diminuir a violência contra a mulher.

Manaus é a primeira cidade do Brasil que usa o botão do pânico com outro serviço ligado, fazendo que com esses dois procedimentos diminuam a violência doméstica e familiar.

De acordo com o secretário de Justiça, Louismar Bonates, Manaus é a primeira cidade do país a integrar o botão do pânico com outro serviço vinculado, onde os supostos infratores são monitorados.²¹

Infelizmente a estrutura estatal é ineficaz para a fiscalização do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da vítima, uma vez que carece de recursos, especialmente no que tange a força policial, para coibir a violação das medidas protetivas, sendo que os dispositivos eletrônicos de grande valia para minimizar essa carência.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho a respeito da Lei Maria da Penha teve como objetivo mostrar como o Estado garante o cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida.

Foi enaltecida a história da luta da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes contra a violência doméstica, que culminou com a criação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Verificamos que este título penal nasceu para coibir a violência doméstica e familiar, mostrando as formas, sendo que antes dessa lei as agressões sofridas pelas mulheres não tinham o devido amparo pela lei.

Foi feito um breve comentário sobre as medidas protetivas de urgência que estão disponíveis na própria lei, com a devida competência para concedê-las além de ter sido citados os requisitos necessários, procedimentos e espécies de medidas.

²¹ A CRÍTICA.COM. **Ronda Maria da Penha reduz 36% violência contra a mulher em Manaus.** Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/manaus/ronda-maria-penha-manaus-ssp_0_1246075404.html> Acesso em 24 de abr. 2015.

Na terceira parte do trabalho pretendeu-se mostrar como o Estado não tem capacidade de fiscalizar as medida protetivas, fazendo com que as vítimas se tornem vulneráveis na mão de seus agressores, foi salientado ainda como o Estado se torna omissivo nesse quesito, tornando-se ineficaz, fazendo-se ainda necessário para diminuir essa violência contra mulher uma maior intervenção do Estado, que precisa buscar melhorias para que essa medida tenha eficácia.

Por derradeiro, baseado nos aspectos observados, verifica-se que com as pesquisas e apurações realizadas, percebe-se que a medida protetiva veio para proteger as mulheres contra violência doméstica e familiar, contudo não garante total proteção, devido à falta de estrutura do Estado, salientando que é de suma importância mecanismos para otimizar a participação do Estado no combate à violência doméstica e familiar, culminando com uma maior sensação de segurança para as mulheres com medidas protetivas.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA.COM. **Ronda Maria da Penha reduz 36% violência contra a mulher em Manaus**. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/manaus/ronda-maria-penha-manaus-ssp_0_1246075404.html> Acesso em 24 de abr. 2015.

ABREU, Neide Maria Carvalho. **A Efetividade da Lei Maria da Penha – Uma Política Pública de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher**: 2008. Dissertação para obtenção do grau de mestre – Universidade Estadual Ceará. Fortaleza.

BIANCHINI, Alice. **Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha**. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011, p. 225-234.

BORGONHONE, Eny Ribeiro. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher face a Lei Maria da Penha**: 2008. Artigo Científico para Especialização no Curso de Direito – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. 16ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2007. p. 77-78.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de fev. 2015

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilada.htm> Acesso em: 20 de jun. 2015

BRASIL. **Conheça a Lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar.** Cartilha da Lei Maria da Penha. Brasília, 2012.

BRASIL. **Cartilha Conhecendo a Lei 11.340 – Lei Maria da Penha.** Brasília, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil:**

Análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 185.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. p. 33.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha além da medida protetiva.** Revista Jus Navigandi on-line. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva#ixzz3Y67tZsKC>>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Violência Contra a Mulher presentes nos Operadores do Sistema de Justiça:** 2010. Dissertação para o Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher:** considerações à Lei nº. 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda. 2007. p. 108.

JUSBRASIL. **ADI sobre Lei Maria da Penha é julgada procedente pelo STF.** Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3018354/adi-sobre-lei-maria-da-penha-e-julgada-procedente-pelo-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 23 de jun. 2015

JUS BRASIL ON-LINE. **Comarca de Londrina é a primeira do Estado a utilizar o Botão do Pânico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/noticias/112230102/comarca-de-londrina-e-a-primeira-do-estado-a-utilizar-o-botao-do-panico-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em 24 de abr. 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha.** Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-leia-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

LIMA, Marwyla Gomes. **Limites e Possibilidades ao combate à Violência de Gênero contra a Mulher**: 2010. Dissertação para o Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Florianópolis.

MARTIELLO, Carla; Tibola, Rafaela Caroline Uto. **Eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340**. Revista Jus Navigandi on-line. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3#ixzz3Y6HPsm6d>> Acesso em: 23 de abr. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha da Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher**. Brasília: PFDC. 2011.

MINUTTI, Ana Rosa. **Mais uma vítima do machismo e do descaso do Estado**. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/node/15215>>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

NETO, Pedro Ary Agacci. **Violência Doméstica contra a Mulher e a Lei Maria da Penha**: 2009. Dissertação para o Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise Crítica e Sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2007. p. 98.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ONOFRE, Mariangela Aloise. **Gênero, Violência e Política Pública de Desenvolvimento**: Aplicação da Lei Maria da Penha em Porto Velho: 2009. Dissertação para obtenção do grau de mestre – Fundação Universidade Federal de Rondônia. Porto Velho.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Descumprimento da Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência**. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2014/04/descumprimento-de-medida-protetiva-da.html>>. Acesso em : 23 abr. 2015.

SILVA, Manoela Bastos de Almeida. **Violência de Gênero e a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**: 2010. Dissertação para obtenção do grau de mestre – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

SILVA, Luciana Santos. **Manifestações de Gênero no Debate de Constitucionalidade da Lei Maria da Penha**: 2009. Dissertação para obtenção do grau de mestre – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

VITÓRIO, Cinthia de Melo. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**: Uma análise da suspensão condicional do processo. 2010. Dissertação para obtenção do grau de mestre – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.